



PROCESSO Nº 1510712023-7 - e-processo nº 2023.000307203-0

ACÓRDÃO Nº 171/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: MERCADINHO MENOR PRECO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIO MATERIAL EVIDENCIADO EM PARTE. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ALTERADA A DECISÃO EMBARGADA QUANTO AOS VALORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, ou mesmo suprimir premissas fáticas equivocadas na decisão embargada. No caso em epígrafe, a decisão embargada foi omissa na verificação dos valores excluídos em 1ª instância, quanto à acusação “Indicar Como Isentas ou Não Tributadas Pelo ICMS, Operações c/Mercadorias ou Prestações de Serviços Sujeitas ao Imposto Estadual”, sendo corrigido, alterando o crédito tributário definido no Acórdão nº 553/2025.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *parcial provimento*, para atribuir-lhe efeitos infringentes, a fim de alterar, quanto aos valores, a decisão promulgada por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 553/2025, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002368/2023-44, lavrado em 28/7/2023, contra a empresa MERCADINHO MENOR PRECO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., inscrição estadual nº 16.109.494-5, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor total de **R\$ 245.215,32 (duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e quinze reais e trinta e dois centavos)**, sendo **R\$ 116.293,41 (cento e dezesseis mil, duzentos noventa e três reais e quarenta e um centavos)** de ICMS, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; Art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", 72, §1º, I Art. 74 c/c Art. 75, §1º do RICMS/PB, **R\$ 87.220,06 (oitenta e**



**sete mil, duzentos e vinte reais e seis centavos**), de multa por infração, com fulcro no art. 82, IV e V, “f” e “h”, da Lei 6.379/96, e **R\$ 41.701,85** (quarenta e um mil, setecentos e um reais e oitenta e cinco centavos), de multa por reincidência, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de **R\$ 357.964,22**, sendo **R\$ 164.020,01** de ICMS, **R\$ 145.360,02** de multa por infração, e **R\$ 48.584,19** de multa recidiva.

Ressalto à Repartição Preparadora observar a parte já quitada, procedente na 1ª Instância, com adesão ao REFIS/PB.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de abril de 2026.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, HEITOR COLLETT E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1510712023-7 - e-processo nº 2023.000307203-0  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: MERCADINHO MENOR PRECO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuante: ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO  
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIO MATERIAL EVIDENCIADO EM PARTE. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ALTERADA A DECISÃO EMBARGADA QUANTO AOS VALORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, ou mesmo suprimir premissas fáticas equivocadas na decisão embargada. No caso em epígrafe, a decisão embargada foi omissa na verificação dos valores excluídos em 1ª instância, quanto à acusação “Indicar Como Isentas ou Não Tributadas Pelo ICMS, Operações c/Mercadorias ou Prestações de Serviços Sujeitas ao Imposto Estadual”, sendo corrigido, alterando o crédito tributário definido no Acórdão nº 553/2025.

RELATÓRIO

Submetidos a exame nesta Corte de Justiça Fiscal, EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com supedâneo nos arts. 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ/PB, opostos contra a decisão emanada do Acórdão nº 553/2025, em desfavor da empresa MERCADINHO MENOR PRECO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., nos autos qualificada.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002368/2023-44, lavrado em 28/7/2023, foram indicadas as seguintes denúncias:

**1ª ACUSACÃO:** 0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de



saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. ASSIM COMO DEMONSTRADO EM PLANILHAS ANEXADAS AO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE REGISTRAR EM SUA ESCRITA FISCAL/CONTÁBIL DIVERSOS DOCUMENTOS FISCAIS CARACTERÍSTICOS DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, RESULTANDO EM PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS PASSÍVEIS DE COBRANÇA DO ICMS, RAZÃO PELA QUAL FOI LEVANTADO CRÉDITO FISCAL DEMONSTRADO NO AUTO DE INFRAÇÃO ATRAVÉS DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

**2ª ACUSAÇÃO: 0719** - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. ASSIM COMO DEMONSTRADO EM PLANILHAS ANEXADAS AO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE REGISTRAR EM SUA ESCRITA FISCAL/CONTÁBIL DIVERSOS DOCUMENTOS FISCAIS CARACTERÍSTICOS DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, RESULTANDO EM PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS PASSÍVEIS DE COBRANÇA DO ICMS, RAZÃO PELA QUAL FOI LEVANTADO CRÉDITO FISCAL DEMONSTRADO NO AUTO DE INFRAÇÃO ATRAVÉS DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

**3ª ACUSAÇÃO: 0757** - INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado, nos documentos fiscais por ele emitidos, operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços tributáveis como sendo isentas ou não tributadas pelo ICMS. CONTRARIANDO DISPOSIÇÕES LEGAIS, O CONTRIBUINTE REGISTROU NOS SEUS CADASTROS DE VENDAS DE PRODUTOS, MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS COMO SE FOSSEM ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU SUBMETIDAS AO REGIME DAS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, RESULTANDO NA REDUÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS, ASSIM COMO DEMONSTRADO EM PLANILHAS ANEXAS AO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO.

**4ª ACUSAÇÃO: 0792** - PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas. O CONTRIBUINTE APRESENTOU RELAÇÃO DE DUPLICATAS PAGAS EM 2020, RELATIVO AO SALDO FINAL DE BALANÇO DE 2019, EM VALOR MENOR DO QUE O REFERIDO SALDO CARACTERIZANDO PASSIVO FICTÍCIO, NOS MOLDES EM QUE DEMONSTRADO EM PLANILHAS ANEXAS AO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO.



**5ª ACUSACÃO:** 0791 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas. O CONTRIBUINTE APRESENTOU RELAÇÃO DE DUPLICATAS PAGAS EM 2020, RELATIVO AO SALDO FINAL DE BALANÇO DE 2019, EM VALOR MENOR DO QUE O REFERIDO SALDO CARACTERIZANDO PASSIVO FICTÍCIO, NOS MOLDES EM QUE DEMONSTRADO EM PLANILHAS ANEXAS AO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO.

**6ª ACUSACÃO:** 0679 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente crédito do ICMS destacado em documento fiscal, consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento. O CONTRIBUINTE UTILIZOU-SE, INDEVIDAMENTE, DE CRÉDITO FISCAL, RESULTANDO NA REDUÇÃO DE ICMS A RECOLHER, PROVENIENTE DE DOCUMENTOS FISCAIS QUE CONSIGNAM MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, CONTRARIANTE A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, NA FORMA EM QUE DEMONSTRADO EM PLANILHAS ANEXAS AO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO.

**7ª ACUSACÃO:** 0669 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CREDITO MAIOR QUE O PERMITIDO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente o crédito fiscal destacado em documento fiscal, em valor maior do que o permitido. O CONTRIBUINTE UTILIZOU CRÉDITO FISCAL EM VALOR MAIOR DO QUE O CONSIGNADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS, ASSIM COMO DEMONSTRADO EM PLANILHAS ANEXAS AO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO.

Os auditores fiscais constituíram crédito tributário no importe de R\$ **603.179,54**, sendo R\$ **280.313,42** de ICMS, R\$ **232.580,08** a título de multa por infração, e R\$ **90.286,04**, de multa por reincidência.

O Julgador Fiscal monocrático, Tarcísio Correia Lima Vilar, decidiu pela *parcial procedência* do auto de infração *sub judice*, com recurso de ofício, em conformidade com a sentença acostada às fls. 5152-5175, conforme ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO PARCIAL PROCEDENCIA. RETROATIVIDADE DA PENALIDADE MENOS SEVERA - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO



IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. PASSIVO FICTICIO – MATÉRIA NÃO CONTESTADA. UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO). PARCIAL PROCEDENCIA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO). PARCIALMENTE PROCEDENTE. REINCIDÊNCIA CONFIRMADA.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal. Contudo diante da constatação da existência de documentos referenciados a notas de devolução de vendas e ao fato de se observar a existência de NF-e canceladas na relação produzida pela fiscalização houve a necessidade de se apresentar novos valores ao crédito tributário com a exclusão destes.

- O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, mediante a prática de escriturá-las sem o débito do imposto, constitui infração fiscal. Correta a imposição tributária para exigir imposto e multa. Ajustes se mostraram necessários.

- Exigido ICMS referente a saídas pretéritas, sendo considerada não impugnada e preclusa a matéria que não foi expressamente contestada pelo contribuinte, no caso, a acusação de passivo fictício, por isso mantida a cobrança de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

- O material de uso e consumo não abrange insumos utilizados na industrialização por encomenda.

- Contribuinte consegue fazer prova de que não se creditou a maior nas operações de entrada.

- Constatada a reincidência na prática das infrações falta de lançamento de nota fiscal de aquisição, indicar como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações c/mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual e passivo fictício (obrigações pagas e não contabilizadas), ensejando a cobrança da majoração da Multa Isolada. Correta a exigência da elevação da multa no percentual de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.

- O art. 106 do CTN prevê a possibilidade de retroação da nova norma que comine penalidade menos severa.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

O julgamento dos recursos de ofício e voluntário, realizado em 23/10/2025, teve como resultado o parcial provimento do primeiro, e o não conhecimento do segundo, sendo proferido o Acórdão nº 553/2025, publicado no DOE em 29/10/2025, cuja ementa abaixo transcrevo (7782-7785):

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. PASSIVO FICTICIO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. UTILIZACAO INDEVIDA



DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO). PARCIALIDADE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO). PARCIALMENTE PROCEDENTE. REINCIDENCIA CONFIRMADA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA. RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. QUITAÇÃO DA PARTE PROCEDENTE DA SENTENÇA. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA, QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO E VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

A adesão ao programa de regularização fiscal incentivada, instituído pela Medida Provisória nº 343/2025, implicou na confissão irretroatável do débito e na renúncia expressa ao direito de impugnar ou recorrer na esfera administrativa, repercutindo na perda do objeto do recurso voluntário.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal. Contudo diante da constatação da existência de documentos referenciados a notas de devolução de vendas e ao fato de se observar a existência de NF-e canceladas na relação produzida pela fiscalização houve a necessidade de se apresentar novos valores ao crédito tributário com a exclusão destes.

- O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, mediante a prática de escriturá-las sem o débito do imposto, constitui infração fiscal. Correta a imposição tributária para exigir imposto e multa. Ajustes se mostraram necessários.

- Exigido ICMS referente a saídas pretéritas, sendo considerada não impugnada e preclusa a matéria que não foi expressamente contestada pelo contribuinte, no caso, a acusação de passivo fictício, por isso mantida a cobrança de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

- O material de uso e consumo não abrange insumos utilizados na industrialização por encomenda.

- Para efeitos de compensação de crédito fiscal, os contribuintes do Simples Nacional que emitirem nota fiscal eletrônica destinadas às pessoas jurídicas não optantes deste regime simplificado de tributação deverão informar os valores do crédito e alíquota, nos campos próprios do documento fiscal.

- Constatada a reincidência na prática das infrações falta de lançamento de nota fiscal de aquisição, indicar como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações c/mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual e passivo fictício (obrigações pagas e não contabilizadas), ensejando a cobrança da majoração da Multa Isolada. Correta a exigência da elevação da multa no percentual de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.

- Aplicada a redução da multa de 100% para 75%, conforme Lei nº 12.788/2023, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica.

Da supracitada decisão, notificada por meio de DTe em 08/12/2025, fl. 7815, a empresa autuada opôs Embargos de Declaração (fls. 7816-7826), apresentado em 15/12/2025, vindo a requerer reforma do Acórdão 553/2025, apresentando, em síntese, os seguintes pontos:



- A embargante sustenta que o acórdão recorrido apresenta vícios, especialmente por não enfrentar adequadamente pontos relevantes suscitados no recurso voluntário. Argumenta que a decisão colegiada, ao não conhecer o recurso voluntário sob o fundamento de adesão ao REFIS, deixou de analisar matérias que não foram objeto de confissão ou parcelamento, incorrendo em falha na prestação jurisdicional administrativa;
- Segundo a recorrente, houve omissão específica quanto à distinção entre as infrações incluídas no REFIS e aquelas que permaneceram controvertidas. A ausência dessa individualização teria levado ao indevido não conhecimento integral do recurso voluntário, violando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- No tocante ao mérito, o acórdão embargado reconheceu parcialmente o recurso de ofício e manteve parcialmente procedente o auto de infração, conforme demonstrado inclusive na parte dispositiva reproduzida no documento (página 4). Entretanto, a embargante aponta que a decisão deixou de considerar erro material já identificado na instância singular, mantendo exigências indevidas no crédito tributário;
- Um dos pontos centrais dos embargos refere-se à ocorrência nº 0757, relativa à acusação de indicar operações como isentas ou não tributadas quando sujeitas ao ICMS. A recorrente destaca que, embora o relator tenha mencionado argumentos da defesa no relatório, deixou de enfrentá-los no voto, configurando omissão relevante quanto à análise do recurso voluntário;
- Especificamente quanto à mercadoria “pão de queijo”, a embargante sustenta que houve reconhecimento, pelo julgador de primeira instância, de que o produto está sujeito ao regime de substituição tributária (ST). Todavia, apesar desse reconhecimento, a cobrança foi indevidamente mantida no quadro resumo dos valores, evidenciando erro material não corrigido pelo relator, conforme se observa nas páginas 5 e 6 do documento;
- A peça demonstra, com base em planilhas e quadros constantes do processo (inclusive ilustrados nas páginas 6 a 8), que houve inconsistência entre os valores excluídos e os efetivamente mantidos. A manutenção da cobrança relativa ao “pão de queijo” contraria a própria fundamentação adotada pelo julgador, gerando contradição interna no acórdão;
- No aspecto quantitativo, a embargante evidencia que o valor originalmente imputado na acusação era de R\$ 405.733,55, sendo que parte significativa (R\$ 248.865,83) deveria ter sido excluída em razão do reconhecimento de improcedência para determinados produtos. Assim, o valor correto remanescente seria de R\$ 156.867,72, mas o acórdão manteve indevidamente o montante de R\$ 285.982,05, revelando erro material de cálculo (página 9).



- A recorrente enfatiza que os embargos não visam rediscutir o mérito da decisão, mas corrigir erro material e sanar omissão relevante, sobretudo quanto à manutenção de valores indevidos e à ausência de manifestação sobre ponto essencial. Ressalta que a controvérsia relativa ao “pão de queijo” não foi objeto de adesão ao REFIS, devendo, portanto, ter sido apreciada pelo colegiado.

- Por fim, requer o conhecimento e provimento dos embargos para suprir a omissão e corrigir o erro material identificado, com pronunciamento expresso sobre a exclusão dos valores indevidamente mantidos no crédito tributário.

Em prosseguimento aos trâmites processuais, foram os autos devolvidos a este Relator, para apreciação e julgamento do recurso apresentado.

Eis o Relatório.

#### VOTO

É cabível neste momento processual a análise do recurso de embargos declaratórios, que é o legalmente permitido, a ser oposto pela empresa MERCADINHO MENOR PRECO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do Acórdão nº 570/2025, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, conforme transcrição abaixo:

Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V – de Embargos de Declaração

Observa-se que o contribuinte apresentou a peça recursal ora em questão no prazo previsto para a oposição dos embargos de declaração, que devem ser apresentados no prazo de cinco dias a contar da ciência da decisão do julgamento do recurso voluntário, conforme previsão do art. 87 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ<sup>1</sup>.

A ciência ao sujeito passivo ocorreu em 08/12/2025 (segunda-feira), por meio de DTe, e a peça recursal, ora em destaque, foi apresentada em 15/12/2025 (segunda-feira). Portanto, dentro do prazo legal (cinco dias) previsto para oposição dos embargos de declaração, de forma que passo a admitir a peça recursal em epígrafe.

Passo, então, a análise de mérito.

Pois bem. A supracitada legislação interna, ao prever a oposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão, contradição e/ou obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes

<sup>1</sup> Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.



constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86<sup>2</sup>, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Em descontentamento com a decisão embargada, proferida à unanimidade pelos membros desta Corte, a embargante alega, inicialmente, a existência de omissão, em que alega manutenção de valores finais do crédito tributário, excluídos ainda em primeira instância, acompanhado pelo Acórdão embargado, e à ausência de manifestação sobre ponto essencial, ressaltando que a controvérsia está relacionada ao produto “pão de queijo”, que não foi objeto de adesão ao REFIS, portanto, deveria ter sido apreciada pelo colegiado.

Pois bem. Com efeito, a omissão tratada nos embargos de declaração, representa a falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito, ventilado na causa, ou seja, quando o julgador não se pronuncia sobre determinado ponto ou questão relacionada ao objeto da demanda, levantada no seu recurso voluntário.

O primeiro ponto a ser analisado é a reclamação da embargante, de que teria sido indevido o não conhecimento integral do recurso voluntário, violando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que passo inicialmente a analisar.

Equivooca-se o contribuinte nesta afirmação, pois, o crédito tributário sentenciado na primeira instância tinha sido quitado, por meio de adesão ao REFIS/PB, conforme planilha constante no Acórdão recorrido, e as questões de mérito eram objetos do recurso voluntário apresentado, de forma que os respectivos lançamentos se tornaram não litigiosos, na forma do art. 51 da Lei nº 10.094/13, e sua extinção, nos moldes do art. 156, I, do CTN, ficando comprometida a análise do citado recurso, daí a razão do seu não conhecimento, passando a ser analisado a parte inerente ao recurso de ofício, relativamente ao afastamento de parte das Infrações nºs 0757, 0669, 0679, e parte das multas aplicadas às Infrações nºs 720, 719, 792, 791, 679 e 669, em razão de sua redução estabelecida pela Lei nº 12.788/23.

Em relação ao produto “Pão de Queijo”, objeto principal dos presentes embargos, este se refere à Infração nº 0757, em que alega que a parte excluída na primeira instância ainda se encontrava constante no crédito tributário remanescente.

Pois bem. No Acórdão recorrido, foi recuperado uma parte do crédito tributário inicialmente excluído, inerente tão somente à Infração nº 0669 (UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO)).

Quanto à Infração nº 0757 (INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL), que se refere ao produto “Pão de Queijo”, os ajustes realizados pela instância prima, excluindo os produtos

<sup>2</sup> Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.



isentos e por substituição tributária, foi acompanhado por este relator, sendo desprovido o recurso de ofício neste quesito.

Contudo, não foi observado por esta relatoria os cálculos das exclusões realizadas em 1ª instância, em que vislumbro haver procedência na reclamação da embargante, em relação ao produto “Pão de Queijo”.

De fato, extraindo os dados da planilha em xlsx, arquivo denominado “ITENS PARA ANÁLISE MENOR PREÇO FINAL 1 SEMESTRE2020”, juntado pela fiscalização, inerente à Infração nº 0757, verifica-se que os valores relativos ao produto “Pão de Queijo”, de fato não foram excluídos nos ajustes realizados no crédito tributário para esta Infração, de forma que venho a reconhecer a omissão suscitada pela embargante, e corrigir o equívoco nesta oportunidade.

Para esta acusação, conforme quadro resumo apresentado no acórdão recorrido, tinha remanescido um o valor do crédito tributário de R\$ 285.982,07, sendo R\$ 134.579,79 de ICMS, R\$ 100.934,85 de multa por infração, e R\$ 50.467,43 de multa recidiva. Contudo, corrigindo o vício acima comentado, subtraindo o imposto anteriormente cobrado relativo ao produto Pão de Queijo, que foi de R\$ 62.672,72, resulta um crédito tributário no importe de R\$ 156.922,11, sendo R\$ 73.833,09 de ICMS, 55.374,82 de multa por infração, e R\$ 27.687,40 de multa recidiva, estando, inclusive, o valor do imposto devido em consonância com as planilhas de defesa apresentadas pela embargante às fls. 7827-7832.

Diante das considerações supra, o parcial provimento dos embargos apresentados, com efeitos infringentes, é medida que se impõe, devendo o crédito tributário ser constituído em conformidade com o quadro resumo abaixo:

INFRAÇÃO	PERÍODO		ICMS	MULTA	RECIDIVA	TOTAL
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/12/2020	31/12/2020	114,24	85,68	42,84	242,76
	01/01/2021	31/01/2021	47,41	35,56	17,78	100,75
	01/02/2021	28/02/2021	10,80	8,10	4,05	22,95
	01/04/2021	30/04/2021	837,08	627,81	313,91	1.778,80
	01/05/2021	31/05/2021	53,88	40,41	20,21	114,50
	01/07/2021	31/07/2021	25.706,73	19.280,05	9.640,02	54.626,80
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	01/09/2021	30/09/2021	1.059,43	794,57	397,29	2.251,29
	01/04/2020	30/04/2020	75,60	56,70	28,35	160,65
	01/06/2020	30/06/2020	79,20	59,40	29,70	168,30
INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/07/2020	31/07/2020	7.490,99	5.618,24	2.809,12	15.918,35
	01/01/2020	31/01/2020	1.553,91	1.165,43	582,72	3.302,06
	01/02/2020	29/02/2020	3.978,38	2.983,79	1.491,89	8.454,06
	01/03/2020	31/03/2020	2.030,93	1.523,20	761,60	4.315,73
	01/04/2020	30/04/2020	2.463,68	1.847,76	923,88	5.235,32
	01/05/2020	31/05/2020	3.001,17	2.250,88	1.125,44	6.377,49
01/06/2020	30/06/2020	3.342,66	2.507,00	1.253,50	7.103,15	
01/07/2020	31/07/2020	3.681,38	2.761,04	1.380,52	7.822,93	



	01/08/2020	31/08/2020	3.588,99	2.691,74	1.345,87	7.626,60
	01/09/2020	30/09/2020	3.053,80	2.290,35	1.145,18	6.489,33
	01/10/2020	31/10/2020	3.103,19	2.327,39	1.163,70	6.594,28
	01/11/2020	30/11/2020	3.065,15	2.298,86	1.149,43	6.513,44
	01/12/2020	31/12/2020	3.869,82	2.902,37	1.451,18	8.223,37
	01/01/2021	31/01/2021	3.166,14	2.374,61	1.187,30	6.728,05
	01/02/2021	28/02/2021	3.115,76	2.336,82	1.168,41	6.620,99
	01/03/2021	31/03/2021	3.634,21	2.725,66	1.362,83	7.722,70
	01/04/2021	30/04/2021	3.119,87	2.339,90	1.169,95	6.629,72
	01/05/2021	31/05/2021	2.943,13	2.207,35	1.103,67	6.254,15
	01/06/2021	30/06/2021	2.619,19	1.964,39	982,20	5.565,78
	01/07/2021	31/07/2021	2.659,30	1.994,48	997,24	5.651,01
	01/08/2021	31/08/2021	2.425,71	1.819,28	909,64	5.154,63
	01/09/2021	30/09/2021	2.329,44	1.747,08	873,54	4.950,06
	01/10/2021	31/10/2021	3.331,75	2.498,81	1.249,41	7.079,97
	01/11/2021	30/11/2021	3.050,83	2.288,12	1.144,06	6.483,01
	01/12/2021	31/12/2021	4.704,70	3.528,53	1.764,26	9.997,49
PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/01/2020	31/12/2020	335,64	251,73	125,87	713,24
	01/01/2021	31/12/2021	363,31	272,48	136,24	772,03
PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	01/01/2019	31/12/2019	1.197,49	898,12	449,06	2.544,67
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)	01/07/2020	31/07/2020	38,08	28,56	-	66,64
	01/08/2020	31/08/2020	77,05	57,79	-	134,84
	01/09/2020	30/09/2020	1.556,14	1.167,11	-	2.723,25
	01/10/2020	31/10/2020	27,00	20,25	-	47,25
	01/11/2020	30/11/2020	24,75	18,56	-	43,31
	01/12/2020	31/12/2020	69,03	51,77	-	120,80
	01/01/2021	31/01/2021	8,60	6,45	-	15,05
	01/02/2021	28/02/2021	103,07	77,30	-	180,37
	01/03/2021	31/03/2021	45,90	34,43	-	80,33
	01/04/2021	30/04/2021	628,53	471,40	-	1.099,93
	01/05/2021	31/05/2021	117,61	88,21	-	205,82
	01/06/2021	30/06/2021	185,64	139,23	-	324,87
	01/07/2021	31/07/2021	659,11	494,33	-	1.153,44
	01/08/2021	31/08/2021	40,87	30,65	-	71,52
	01/09/2021	30/09/2021	5,29	3,96	-	9,25
	01/10/2021	31/10/2021	47,21	35,41	-	82,62
01/11/2021	30/11/2021	696,83	522,62	-	1.219,45	
01/12/2021	31/12/2021	41,42	31,07	-	72,49	
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO) (*)	01/01/2020	31/01/2020	8,29	6,22	-	14,51
	01/02/2020	29/02/2020	94,51	70,88	-	165,39
	01/03/2020	31/03/2020	129,86	97,40	-	227,26
	01/04/2020	30/04/2020	94,37	70,78	-	165,15



	01/05/2020	31/05/2020	122,95	92,21	-	215,16
	01/06/2020	30/06/2020	245,67	184,25	-	429,92
	01/07/2020	31/07/2020	-	-	-	-
	01/08/2020	31/08/2020	-	-	-	-
	01/05/2021	31/05/2021	6,34	4,76	-	11,10
	01/06/2021	30/06/2021	14,40	10,80	-	25,20
<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO</b>			<b>116.293,41</b>	<b>87.220,06</b>	<b>41.701,85</b>	<b>245.215,32</b>

(\*) valores recuperados do recurso de ofício, conforme apuração no demonstrativo fiscal às fls. 2211-2219 e das planilhas apresentadas pela defesa às fls. 2239-2288.

Por todo exposto,

**VOTO** pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *parcial provimento*, para atribuir-lhe efeitos infringentes, a fim de alterar, quanto aos valores, a decisão promulgada por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 553/2025, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002368/2023-44, lavrado em 28/7/2023, contra a empresa MERCADINHO MENOR PRECO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., inscrição estadual nº 16.109.494-5, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor total de **R\$ 245.215,32 (duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e quinze reais e trinta e dois centavos)**, sendo **R\$ 116.293,41 (cento e dezesseis mil, duzentos noventa e três reais e quarenta e um centavos)** de ICMS, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; Art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", 72, §1º, I Art. 74 c/c Art. 75, §1º do RICMS/PB, **R\$ 87.220,06 (oitenta e sete mil, duzentos e vinte reais e seis centavos)**, de multa por infração, com fulcro no art. 82, IV e V, "f" e "h", da Lei 6.379/96, e **R\$ 41.701,85 (quarenta e um mil, setecentos e um reais e oitenta e cinco centavos)**, de multa por reincidência, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de **R\$ 357.964,22**, sendo **R\$ 164.020,01** de ICMS, **R\$ 145.360,02** de multa por infração, e **R\$ 48.584,19** de multa recidiva.

Ressalto à Repartição Preparadora observar a parte já quitada, procedente na 1ª Instância, com adesão ao REFIS/PB.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de abril de 2026.

PETRONIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator